SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862346 - SP (2025/0055179-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DO RIO DE JANEIRO E GRANDE RIO - MODA-RIO
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO RAFAEL ANTUNES - RJ197960
		MARIA EDUARDA CUSTODIO RADUSEWSKI - RJ215906
		RAFAEL TEPEDINO DE FIGUEIREDO - RJ169694
		LUCAS CARVALHO DE SOUZA - RJ232949
		CLAUDIO ALVES DE LIMA MANHÃES CORREIA - RJ234166
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BENS DESTINADOS A REVENDA POR OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA PARA AS OPERAÇÕES INTERNAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTIGOS 51 E 52 DO ANEXO II DO RICMS/SP. EXCLUSÃO EXPRESSA DAS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DE ALÍQUOTA EFETIVA REDUZIDA. INADMISSIBILIDADE DE REGIME HÍBRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTOU A MATÉRIA DE FORMA SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA A INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REVISAR A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura a alegada violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue de modo completo e fundamentado, tendo o Tribunal de origem se manifestado de forma expressa sobre a impossibilidade de aplicação da alíquota interna reduzida às operações destinadas a optantes do Simples Nacional, afastando a tese de tratamento discriminatório.

2. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, para afastar a aplicação da alíquota nominal de 18% e impor a alíquota efetiva de 12% prevista para as saídas internas de fabricante, exige a interpretação dos artigos 51 e 52 do Anexo II do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (RICMS/SP). Essa análise caracteriza interpretação de direito local, o que atrai a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 280/STF.

3. A controvérsia sobre a aplicação, o alcance e a extensão de teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 517) ou em controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.636) possui natureza eminentemente constitucional, sendo

Documento eletrônico VDA59282797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:22:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 7df961e9-6f5a-45fd-aeff-5e5176012a76

incompetente o Superior Tribunal de Justiça para revisar esses parâmetros na via do recurso especial.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59282797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:22:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 7df961e9-6f5a-45fd-aeff-5e5176012a76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862346 - SP (2025/0055179-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DO RIO DE JANEIRO E GRANDE RIO - MODA-RIO
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO RAFAEL ANTUNES - RJ197960
		MARIA EDUARDA CUSTODIO RADUSEWSKI - RJ215906
		RAFAEL TEPEDINO DE FIGUEIREDO - RJ169694
		LUCAS CARVALHO DE SOUZA - RJ232949
		CLAUDIO MANHÃES - RJ234166
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BENS DESTINADOS A REVENDA POR OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA PARA AS OPERAÇÕES INTERNAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTIGOS 51 E 52 DO ANEXO II DO RICMS/SP. EXCLUSÃO EXPRESSA DAS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DE ALÍQUOTA EFETIVA REDUZIDA. INADMISSIBILIDADE DE REGIME HÍBRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTOU A MATÉRIA DE FORMA SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA A INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REVISAR A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura a alegada violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue de modo completo e fundamentado, tendo o Tribunal de origem se manifestado de forma expressa sobre a impossibilidade de aplicação da alíquota interna reduzida às operações destinadas a optantes do Simples Nacional, afastando a tese de tratamento discriminatório.

2. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, para afastar a aplicação da alíquota nominal de 18% e impor a alíquota efetiva de 12% prevista para as saídas internas de fabricante, exige a interpretação dos artigos 51 e 52 do Anexo II do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (RICMS/SP). Essa análise caracteriza interpretação de direito local, o que atrai a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 280/STF.

3. A controvérsia sobre a aplicação, o alcance e a extensão de teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 517) ou em controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.636) possui natureza eminentemente constitucional, sendo

Documento eletrônico VDA58869654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:01
Código de Controle do Documento: 0f110ca9-2193-48f7-ac33-e686d684c3cd

incompetente o Superior Tribunal de Justiça para revisar esses parâmetros na via do recurso especial.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO RIO DE JANEIRO E GRANDE RIO - MODA-RIO (SINDIROUPAS), contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 1804-1810, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. A referida decisão restou assim ementada:

> "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM DESTINATÁRIO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. REGIME ESPECÍFICO DO RICMS/SP. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. CONHEÇO DO AGRAVO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO."

Na origem, cuida-se de mandado de segurança coletivo preventivo impetrado pela entidade sindical, ora agravante, contra ato do Delegado da Delegacia Regional Tributária e de outras autoridades fiscais do Estado de São Paulo. O sindicato objetivava resguardar o direito líquido e certo de suas associadas, indústrias têxteis localizadas no Estado do Rio de Janeiro, de não sofrerem tratamento discriminatório nas suas operações de venda de mercadorias para o Estado de São Paulo destinadas a revendedores varejistas optantes pelo Simples Nacional.

Sustentou a impetrante que o Estado de São Paulo realiza a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS (DIFAL) calculado pela alíquota interna nominal de 18%, ao passo que a alíquota efetiva cobrada em operações internas de igual natureza de indústrias têxteis concorrentes paulistas para varejistas é de 12%, em razão da redução da base de cálculo prevista no Regulamento do ICMS (RICMS/SP). Afirmou que tal conduta viola o princípio da não discriminação tributária em razão da procedência ou do destino dos bens, previsto no artigo 152 da Constituição Federal.

A sentença de primeiro grau julgou o pedido improcedente e denegou a segurança (e-STJ fls. 1362-1370), tendo sido posteriormente aclarada para enfrentar os pontos de mérito suscitados pela impetrante (e-STJ fls. 1418-1423).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua 6ª Câmara de Direito Público, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1494):

> "APELAÇÃO – Mandado de segurança coletivo – Diferencial de alíquota (DIFAL) cobrado em operações interestaduais de mercadorias têxteis destinadas à revenda – Pretensão de adoção da mesma alíquota praticada internamente – Ordem denegada – Manutenção – Preliminares de

Documento eletrônico VDA58869654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:01
Código de Controle do Documento: 0f110ca9-2193-48f7-ac33-e686d684c3cd

> inadequação da via eleita e nulidade da sentença – Inocorrência – Impetração que não se insurge contra lei em tese – Não se exige do julgador a manifestação expressa sobre todas as alegações das partes, desde que examinados os pontos controvertidos da demanda recursal e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento – LC nº 123/06 (Lei do Simples Nacional) e RICMS (Regulamento do ICMS) que possuem disposições próprias para as operações realizadas com empresas optantes do Simples Nacional – Inadmissibilidade de adoção de regime híbrido – Recurso desprovido, rejeitada a matéria preliminar."

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação foram rejeitados pela Corte de origem (e-STJ fls. 1517-1521).

Interposto recurso especial (e-STJ fls. 1527-1561), a parte recorrente alegou violação aos artigos 13, parágrafo 1º, inciso XIII, alínea "g", item 2, e alínea "h", da Lei Complementar nº 123/2006, sustentando que o DIFAL devido ao Estado de destino deve observar a alíquota interna efetiva de 12% aplicável às operações internas equivalentes em São Paulo, por se tratar de mera complementação do imposto da operação interestadual interestadual. Apontou ainda ofensa aos artigos 489, parágrafo 1º, incisos IV e VI, 927, inciso III e parágrafo 1º, 987, parágrafo 2º, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, alegando que o Tribunal de origem deixou de enfrentar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 970.821 (Tema 517) e na ADI nº 5.636, bem como incorreu em omissão quanto à distinção entre a operação interestadual antecedente realizada pela indústria e a operação própria subsequente do varejista. Por fim, indicou divergência jurisprudencial.

Inadmitido o recurso especial na origem (e-STJ fls. 1728-1731), foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1734-1753), que restou contraminutado pela Fazenda do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 1778-1780).

Na decisão monocrática agravada (e-STJ fls. 1804-1810), o recurso especial foi conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, sob o fundamento de que não houve negativa de prestação jurisdicional e de que a análise do mérito demanda interpretação de direito local (RICMS/SP), incidindo o óbice da Súmula 280/STF, o que prejudica o exame do dissídio jurisprudencial. Registrou-se, ainda, que a via do recurso especial é inadequada para revisar a aplicação de precedentes constitucionais do Supremo Tribunal Federal.

No presente agravo interno (e-STJ fls. 1817-1843), a parte agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia possui natureza estritamente federal, não incidindo o óbice da Súmula 280/STF, pois a violação apontada é direta ao artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006. Reitera as alegações de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, asseverando que o Tribunal de origem incorreu em omissão quanto ao exame do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal e quanto à distinção fática entre a operação interestadual antecedente e a venda própria

Documento eletrônico VDA58869654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:01
Código de Controle do Documento: 0f110ca9-2193-48f7-ac33-e686d684c3cd

subsequente do varejista no Simples Nacional. Defende que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado por meio de cotejo analítico e que as teses do RE nº 970.821 e da ADI nº 5.636 servem como parâmetros interpretativos para a aplicação da legislação federal infraconstitucional.

Certificou-se o decurso do prazo sem que a Fazenda do Estado de São Paulo apresentasse manifestação (e-STJ fl. 1850).

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela agravante não merece provimento. A decisão monocrática, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, deve ser mantida integralmente por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O presente agravo interno limita-se a reiterar, em linhas gerais, os mesmos argumentos já analisados e rechaçados na decisão monocrática, sem apresentar qualquer elemento novo capaz de infirmar as conclusões adotadas.

1. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A parte agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem teria se omitido quanto à análise da distinção fática entre a operação interestadual antecedente (Operação 1) e a venda própria subsequente do varejista no Simples Nacional (Operação 2), além de deixar de observar a tese fixada no RE nº 970.821 (Tema 517) e na ADI nº 5.636.

A tese, contudo, não se sustenta. Conforme bem delineado na decisão agravada, não se reconhece a existência de omissão ou contradição capazes de implicar a nulidade do acórdão recorrido. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão se utiliza de fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, ainda que alcance conclusão diversa da pretendida pela parte.

Sobre os temas alegadamente omissos e contraditórios, a Corte de origem enfrentou detidamente a controvérsia. No julgamento da apelação, o voto condutor abordou expressamente os pontos centrais da lide, manifestando-se sobre a sistemática do Simples Nacional, o cálculo do diferencial de alíquota e a impossibilidade de estender a redução da base de cálculo prevista para as indústrias paulistas às operações destinadas a empresas optantes do regime simplificado.

Para demonstrar a ausência de omissão, transcrevem-se os seguintes trechos do acórdão de apelação (e-STJ fls. 1498-1499):

Documento eletrônico VDA58869654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:01
Código de Controle do Documento: 0f110ca9-2193-48f7-ac33-e686d684c3cd

> "Não se olvida que o art. 52, do Anexo II, do RICMS, in relação a produtos têxteis, prevê a redução da base de cálculo do imposto para 12% ou 7% conforme o produto. No entanto, conforme previsto no art. 51 do RICMS, 'Fica reduzida a base de cálculo nas operações ou prestações arroladas no Anexo II, exceto na operação própria praticada por contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte 'Simples Nacional', em conformidade com suas disposições.' Por conseguinte, verifica-se que a exação do diferencial da alíquota nas operações interestaduais com empresas optantes pelo Simples Nacional possui regramento próprio, sendo vedado ao impetrante pinçar as normas que lhe favorecem, buscando a aplicação de um regime híbrido, sob fundamento de ofensa ao princípio da isonomia. Ou seja, uma vez que as empresas optantes pelo Simples Nacional não fazem jus à redução da base de cálculo do ICMS previsto no artigo 52, do Anexo II do RICMS, por força da exceção prevista no artigo 51 do mesmo diploma regulamentar, conforme acima explicitado, não há que se cogitar do alegado tratamento discriminatório por parte do Estado de São Paulo, mas apenas da aplicação do regramento específico incidente à espécie."

Ademais, ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal de origem rechaçou expressamente as alegações de contradição e omissão, reafirmando os fundamentos da decisão e destacando que a pretensão do embargante consistia em mero inconformismo com o resultado do julgamento. Confira-se (e-STJ fls. 1519-1520):

> "Como se vê, foram examinados os pontos controvertidos da demanda e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento. Por essa razão, ausente a omissão apontada pelo embargante, não cabe o prequestionamento da matéria, em relação aos dispositivos supramencionados. Na verdade, pretende o embargante manifestar inconformismo com o conteúdo do julgado. Contudo, isso é incabível nos declaratórios, por meio dos quais, segundo PONTES DE MIRANDA, 'não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima' (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. Ed. Forense, 1975, p. 400)."

Como se vê, o acórdão recorrido apreciou a controvérsia de maneira suficiente e coerente, apresentando fundamentação apta a sustentar a conclusão adotada. O fato de o Tribunal de origem ter adotado entendimento contrário à pretensão do sindicato, considerando que a exclusão do benefício fiscal decorre da aplicação do regramento específico do Simples Nacional e que é vedada a criação de um regime tributário híbrido, não configura negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos

Documento eletrônico VDA58869654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:01
Código de Controle do Documento: 0f110ca9-2193-48f7-ac33-e686d684c3cd

autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.
1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.
2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.
5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.
7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA58869654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:01
Código de Controle do Documento: 0f110ca9-2193-48f7-ac33-e686d684c3cd

(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

2. DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF

O agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 280/STF, defendendo que a controvérsia não reside na interpretação de lei estadual, mas na violação direta ao artigo 13, parágrafo 1º, inciso XIII, alíneas "g" e "h", da Lei Complementar nº 123/2006.

A argumentação, contudo, é improcedente. Conforme acertadamente pontuado na decisão agravada, o núcleo decisório do acórdão recorrido repousa na exegese de direito local, especificamente na aplicação dos artigos 51 e 52 do Anexo II do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (RICMS/SP). Foi com base nessa legislação regulamentar que o Tribunal de origem concluiu que a redução da base de cálculo do imposto nas saídas internas efetuadas pelo estabelecimento fabricante não se aplica ao cálculo do diferencial de alíquota devido nas operações interestaduais destinadas a empresas optantes pelo Simples Nacional.

A análise do acórdão recorrido não deixa dúvidas de que a solução da controvérsia passou, necessariamente, pela interpretação do regime jurídico instituído pela legislação paulista. O trecho a seguir é elucidativo:

> "No entanto, conforme previsto no art. 51 do RICMS, 'Fica reduzida a base de cálculo nas operações ou prestações arroladas no Anexo II, exceto na operação própria praticada por contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte 'Simples Nacional', em conformidade com suas disposições.' Por conseguinte, verifica-se que a exação do diferencial da alíquota nas operações interestaduais com empresas optantes pelo Simples Nacional possui regramento próprio. [..]" (e-STJ fl. 1498).

Dessa forma, para que esta Corte Superior pudesse acolher a tese do agravante e reconhecer o direito de que o cálculo do DIFAL considerasse a alíquota interna efetiva de 12%, **seria imprescindível reexaminar os artigos 51 e 52 do Anexo II do RICMS/SP e conferir-lhes interpretação diversa daquela adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Tal procedimento é vedado na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

A alegação de violação a dispositivos de lei complementar federal não afasta o óbice, pois a definição da alíquota interna aplicável e a extensão de benefícios fiscais de redução de base de cálculo são matérias disciplinadas estritamente pela legislação tributária de cada ente federado.

A propósito, citam-se os seguintes precedentes aplicáveis:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 494 E 1.022

Documento eletrônico VDA58869654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:01
Código de Controle do Documento: 0f110ca9-2193-48f7-ac33-e686d684c3cd

DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ICMS. EQUIPAMENTOS PARA USO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ISENÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489, 494 e 1.022 do CPC/2015.
2. Possuindo o acórdão recorrido fundamento exclusivamente constitucional, descabida a revisão do acórdão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.
3. A controvérsia foi dirimida mediante análise e interpretação da legislação local de regência, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.347.060/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVOGAÇÃO DE ISENÇÕES. PARALELISMO. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL DOS JULGADOS.
1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. O decisum foi fundamentado na Súmula 280/STF.
2. Do compulsar dos autos percebe-se que a fundamentação para a denegação da ordem se baseou exclusivamente em julgados de índole constitucional e Lei local.
3. Reafirma-se que a competência para a análise de validade de lei local, contestada em face de Lei Federal, após a Emenda Computacional 45/2004, deslocou-se para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, d, da CF/1988).
4. O acolhimento da pretensão das recorrentes exige, ainda que por via reflexa, a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido, inadmissível pela via do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280 do STF.
[...]
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.434.729/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RETENÇÃO INDEVIDA DOS GRÃOS ARMAZENADOS. DEVER DE INDENIZAR. RESTITUIÇÃO DO ICMS PELO DEPOSITANTE. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O recurso especial é via inadequada para análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.
2. Aplica-se, por analogia, o óbice descrito na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA58869654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:01
Código de Controle do Documento: 0f110ca9-2193-48f7-ac33-e686d684c3cd

(AgInt no REsp n. 2.119.824/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

3. DA NATUREZA CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA E DA PREJUDICABILIDADE DO DISSÍDIO

Por fim, a parte agravante sustenta que a discussão de fundo diz respeito ao alcance da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 970.821 (Tema 517) e na ADI nº 5.636, afirmando que a cobrança do diferencial de alíquota sem a observância da alíquota interna efetiva de 12% acarreta tratamento discriminatório inconstitucional.

Ocorre que a análise, a interpretação e a verificação do alcance ou da extensão de tese firmada pela Suprema Corte possuem natureza eminentemente constitucional. A via do recurso especial, cuja competência é estritamente delimitada pelo artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, não se presta para revisar a aplicação de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação de competência.

Eventual inconformismo com a interpretação conferida pelo Tribunal de origem aos precedentes constitucionais deve ser veiculado por meio dos instrumentos processuais adequados perante o próprio Supremo Tribunal Federal, como o recurso extraordinário ou a reclamação constitucional.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a resolução de controvérsia com amparo em fundamentos e precedentes de índole constitucional inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes precedentes do modelo de julgamento:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-DIFAL DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança relacionado à inclusão do ICMS-Difal nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, bem como ao reconhecimento do direito de compensação em relação aos valores recolhidos. Na sentença, foi concedida a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para reconhecer que o direito à compensação deverá ser limitado a 15 de março de 2017. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.
>
> II - A resolução da questão controvertida com amparo na interpretação e na aplicação de regramentos, princípios e precedentes constitucionais, inviabiliza o conhecimento da controvérsia pelo STJ, na via estreita do recurso especial.
>
> [...]
>
> IV - A modulação dos efeitos da referida decisão pressupõe o exame de matéria constitucional realizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o que é incabível em sede de recurso especial em virtude da delimitação de

Documento eletrônico VDA58869654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:01
Código de Controle do Documento: 0f110ca9-2193-48f7-ac33-e686d684c3cd

seu objeto de cognição. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.826.049/AC, relatora Ministra Assusete Macalhães, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023.
V - Portanto, não é possível conhecer do recurso especial em relação à violação do art. 927, § 3º, do CPC/2015 e do art. 27 da Lei n. 9.868, de 1999, em virtude da necessidade de apreciação da matéria constitucional, o que é incabível no recurso especial.
[...]
VIII - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.084.450/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. TEMA N. 827/STF. MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
[...]
II - Analisando o recurso, em confronto com o acórdão recorrido, verifica-se que a questão tem como centro a modulação dos efeitos do Tema n. 827 de repercussão geral. Como se sabe, embora o Tribunal a quo tenha competência para realizar o exame da matéria, com base na matéria constitucional que se apresenta na espécie, o Superior Tribunal de Justiça, jungido à atribuição que lhe é dada a Constituição Federal, está impedido de fazer essa análise no recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024 e AgInt no REsp n. 2.084.450/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.
III - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.153.587/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Em razão da incidência do óbice da Súmula 280/STF e da natureza eminentemente constitucional da discussão, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial indicado pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o cotejo proposto pressupõe o exame do mesmo direito local de regência e dos mesmos parâmetros constitucionais.

Não havendo, portanto, argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, a sua manutenção em sede colegiada é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58869654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:01
Código de Controle do Documento: 0f110ca9-2193-48f7-ac33-e686d684c3cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.862.346 / SP

Número Registro: 2025/0055179-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10614401520238260053

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DO RIO DE JANEIRO E GRANDE RIO - MODA-RIO
ADVOGADOS	: MAURÍCIO RAFAEL ANTUNES - RJ197960
	MARIA EDUARDA CUSTODIO RADUSEWSKI - RJ215906
	RAFAEL TEPEDINO DE FIGUEIREDO - RJ169694
	LUCAS CARVALHO DE SOUZA - RJ232949
	CLAUDIO ALVES DE LIMA MANHÃES CORREIA - RJ234166
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DO RIO DE JANEIRO E GRANDE RIO - MODA-RIO
ADVOGADOS	: MAURÍCIO RAFAEL ANTUNES - RJ197960
	MARIA EDUARDA CUSTODIO RADUSEWSKI - RJ215906
	RAFAEL TEPEDINO DE FIGUEIREDO - RJ169694
	LUCAS CARVALHO DE SOUZA - RJ232949
	CLAUDIO ALVES DE LIMA MANHÃES CORREIA - RJ234166

Documento eletrônico VDA59263840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:10
Código de Controle do Documento: 42167257-f83f-4864-b093-cea38131369e

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:10
Código de Controle do Documento: 42167257-f83f-4864-b093-cea38131369e